



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023**  
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 29-A e ao inciso III do § 1º-A do art. 30; e acrescente-se alínea “c” ao inciso I do *caput* do art. 29-A, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 29-A.** .....

I – eventos reais de temática esportiva e desfiles de escolas de samba e do Festival de Parintins: todo e qualquer evento, competição ou ato que faça parte de competições desportivas, torneios, jogos ou provas com interação humana, individuais ou coletivos, inclusive virtuais, excluídos aqueles que envolvam exclusivamente a participação de menores de idade, cujo resultado é desconhecido no momento da aposta, que sejam promovidos ou organizados:

.....

c) também poderão ser objeto das apostas por quota fixa os desfiles de escolas de samba participantes dos desfiles de escolas de samba realizados nas cidades brasileiras, bem como a competição entre os grupos integrantes do Festival de Parintins;

.....” (NR)

“**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-A. ....

.....

III – 1,63 (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Desporto, observado o disposto no art. 13 da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, aos atletas vinculados a entidades de prática desportiva sediadas no Brasil, às escolas de samba participantes dos desfiles de



escolas de samba realizados nas cidades brasileiras, bem como às agremiações participantes do Festival de Parintins e seus componentes, em contrapartida ao uso de suas denominações, apelidos desportivos, suas imagens, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

.....” (NR)

## JUSTIFICATIVA

A Lei 14.567 de 4 de maio de 2023 reconhece “as escolas de samba – seus desfiles, sua música, suas práticas, suas tradições – como manifestação da cultura nacional”, conforme dispõe o seu artigo 1º.

Já o artigo 2º do referido diploma legal dispõe sobre a obrigação do Poder Público em garantir a realização dos desfiles das escolas de samba.

Os desfiles das escolas de samba realizados em diversas cidades do Brasil são concursos, nos quais são avaliados critérios para que seja definida a colocação de cada agremiação a cada ano.

As comunidades nas quais estão inseridas cada uma das escolas de samba se envolvem e participam ativamente da preparação de cada desfile e, no momento do carnaval, compõem as apresentações, desfilando em eventos que são transmitidos para o Brasil e para o Mundo.

Verdadeira expressão popular, tradicional que traz reconhecimento ao nosso País, uma vez que os desfiles das escolas de samba são considerados como “O Maior Espetáculo da Terra”.

O mesmo se verifica em relação ao Festival Cultural de Parintins, também alçado à condição de Patrimônio Cultural do Estado do Amazonas, por meio da lei Promulgada nº 375/2017 daquele estado.

Estão presentes, portanto, os pressupostos da competição, imprevisibilidade e interesse público a justificar que seja estendida aos desfiles das



escolas de samba e ao Festival de Parintins a possibilidade de oferecer ao apostador, que assim o quiser, a oportunidade de realizar apostas em tais eventos.

Vale ressaltar que o que se propõe na Emenda em justificativa não implica nova destinação do resultado das apostas para além daquelas previstas no texto da Medida Provisória 1.182, de 2023, mas, tão-somente, aplica aos operadores que assim o desejarem a inclusão desses prognósticos para oferecimento ao público consumidor.

Outrossim, o montante previsto no art. 30, III da Medida Provisória somente será destinado às entidades carnavalescas e agremiações do Festival de Parintins na exata proporção do volume de apostas efetivamente recebido para tais eventos.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

**Deputado Antonio Carlos Rodrigues**  
**(PL - SP)**

